



Procedência: Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.

Data: 25 de junho de 2026.

Ementa: Anteprojeto de Lei – Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas Acometidas por Acidente Vascular Cerebral (AVC) – Prevenção, conscientização, acolhimento, reabilitação, inclusão social e apoio aos pacientes e familiares – Matéria de interesse local – Saúde pública – Competência do Município – Anteprojeto como indicação aprimorada – Necessidade de submissão ao juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo – Viabilidade de tramitação

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Anteprojeto de Lei nº 051/2026, de autoria do Vereador Banana Zé Rosa, que sugere ao Poder Executivo a instituição da Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas Acometidas por Acidente Vascular Cerebral (AVC), no âmbito do Município de Santa Luzia.

A proposição tem por finalidade sugerir a instituição de política pública municipal voltada à promoção de ações de prevenção, conscientização, acolhimento, reabilitação, inclusão social e apoio aos pacientes acometidos por AVC e seus familiares.

O anteprojeto prevê que a política municipal poderá observar diretrizes como o incentivo à prevenção e conscientização sobre o AVC, a promoção de atendimento humanizado, a orientação aos pacientes e familiares, o estímulo ao acesso a serviços de reabilitação física, neurológica, psicológica e social, o fortalecimento de ações de apoio às famílias e cuidadores, bem como a cooperação entre o Poder Público e entidades da sociedade civil voltadas à prevenção, acolhimento, orientação e reabilitação de pacientes acometidos por AVC.





Também dispõe que, para a consecução dos objetivos da política municipal, o Poder Executivo poderá, observadas a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária e financeira, promover campanhas educativas e informativas, apoiar ações de acolhimento e conscientização, incentivar a articulação entre a rede municipal de saúde e instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, firmar instrumentos de cooperação com entidades voltadas à reabilitação e inclusão social, bem como promover ações educativas sobre fatores de risco, sintomas e importância do atendimento imediato nos casos de AVC.

A justificativa ressalta que o Acidente Vascular Cerebral representa uma das principais causas de morte e incapacidade funcional no Brasil, gerando impactos físicos, emocionais, sociais e econômicos aos pacientes e familiares, além da necessidade de acompanhamento contínuo e multidisciplinar dos sobreviventes, com reabilitação física, neurológica, psicológica e social.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da natureza jurídica do Anteprojeto de Lei no Regimento Interno

Inicialmente, deve-se registrar que a proposição foi apresentada sob a forma de Anteprojeto de Lei, e não como Projeto de Lei ordinário diretamente submetido à sanção do Chefe do Poder Executivo.

Esse ponto é juridicamente relevante, pois, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia, o Anteprojeto de Lei possui natureza própria, sendo definido como uma indicação aprimorada, um projeto básico, sujeito a adequações, elaborado pelos Vereadores, com o objetivo de possibilitar a elaboração futura de projeto de lei.





Ainda conforme o art. 113 do Regimento Interno, a tramitação do Anteprojeto de Lei ocorre em turno único, sendo que sua transformação em Projeto de Lei depende da aquiescência do Poder Executivo. O mesmo dispositivo prevê, ainda, que, após eventual aprovação pela Câmara, caberá ao Executivo, no exercício de sua discricionariedade, decidir se o tornará Projeto de Lei, podendo, para tanto, aprimorá-lo.

Assim, o APL não deve ser examinado com o mesmo rigor de um projeto de lei parlamentar que, por si só, pretenda criar obrigação imediata ao Executivo. O anteprojeto funciona como instrumento político-legislativo de sugestão qualificada, encaminhado ao Executivo para avaliação de conveniência, oportunidade, impacto financeiro, disponibilidade orçamentária e viabilidade administrativa.

Desse modo, eventual conteúdo que, se apresentado diretamente como projeto de lei parlamentar, poderia suscitar discussão sobre vício de iniciativa ou ingerência administrativa, pode ser juridicamente admitido na forma de Anteprojeto de Lei, desde que fique preservada a discricionariedade do Poder Executivo quanto à sua conversão em projeto formal.

2.2. Da competência legislativa municipal

A matéria tratada no APL insere-se, em tese, no campo do interesse local, da saúde pública, da prevenção de agravos, da reabilitação e da assistência às pessoas acometidas por Acidente Vascular Cerebral.

A Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Também dispõe ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

No mesmo sentido, a Constituição Federal assegura a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.





No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Santa Luzia prevê, em seu art. 16, incisos XXII e XXIII, que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação estadual e federal. Tais dispositivos reforçam a competência municipal para tratar de matérias que apresentem pertinência com a realidade local e com a organização de políticas públicas voltadas à população do Município.

Além disso, o art. 17, inciso II, da Lei Orgânica Municipal estabelece ser de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, da infância, da juventude, da gestação e do idoso. O art. 18, por sua vez, reafirma a competência suplementar do Município em relação à legislação federal e estadual, naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Portanto, sob o aspecto material, o tema é compatível com a competência do Município, especialmente por se relacionar à formulação de diretrizes locais de saúde preventiva, conscientização, acolhimento e reabilitação de pessoas acometidas por AVC.

Não se verifica, na proposta, invasão de competência privativa da União ou do Estado, pois o anteprojeto não pretende regulamentar profissão, disciplinar normas gerais nacionais de saúde, alterar a estrutura do Sistema Único de Saúde em âmbito nacional ou impor obrigações a entes federativos diversos do Município.

2.3. Da iniciativa e da separação entre os Poderes

Embora a matéria tratada no Anteprojeto esteja inserida no campo de interesse local e se relacione à saúde pública, à prevenção de agravos, à reabilitação e à assistência às pessoas acometidas por AVC, seu conteúdo envolve a sugestão de instituição de política pública a ser eventualmente executada pelo Poder Executivo Municipal.

A proposta menciona ações de prevenção, conscientização, acolhimento, orientação, reabilitação, inclusão social, apoio às famílias e cuidadores, articulação com a rede





municipal de saúde, cooperação com entidades da sociedade civil e eventual celebração de convênios, termos de cooperação, termos de fomento ou instrumentos congêneres.

Caso a matéria fosse apresentada diretamente como Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, haveria necessidade de maior cautela, especialmente se o texto impusesse obrigações concretas ao Executivo, criasse atribuições administrativas, determinasse a atuação de órgãos municipais, fixasse deveres operacionais ou gerasse despesa obrigatória sem a correspondente análise técnica e orçamentária.

A Lei Orgânica Municipal estabelece que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de Secretarias, Departamentos e órgãos da Administração Pública, bem como matéria orçamentária ou que autorize a concessão de auxílios, prêmios e subvenções.

No caso em exame, contudo, a proposição foi apresentada sob a forma de Anteprojeto de Lei, instrumento de natureza indicativa e sugestiva, cuja eventual transformação em Projeto de Lei depende da aquiescência e da discricionariedade do Poder Executivo, conforme disciplina do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Dessa forma, a utilização do Anteprojeto de Lei mostra-se adequada, pois preserva a competência do Legislativo para sugerir política pública de interesse local, ao mesmo tempo em que resguarda a competência do Executivo para avaliar a conveniência, a oportunidade, a viabilidade administrativa, a disponibilidade orçamentária e os ajustes técnicos necessários à eventual implementação da proposta.

Assim, não se recomenda que a matéria tramite como Projeto de Lei parlamentar ordinário sem prévia adequação substancial, caso contenha comandos de execução administrativa. Na forma de Anteprojeto de Lei, contudo, a tramitação revela-se juridicamente possível.

2.4. Do mérito jurídico da proposição

No mérito, a finalidade da proposta é legítima e compatível com o interesse público municipal. A instituição de diretrizes voltadas à prevenção, conscientização,





acolhimento e reabilitação de pessoas acometidas por AVC encontra correspondência com políticas de saúde preventiva, assistência pública, inclusão social e melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

A proposição busca estimular ações educativas sobre fatores de risco, sintomas e importância do atendimento imediato nos casos de AVC, o que se harmoniza com a diretriz constitucional de redução do risco de doenças e outros agravos. Também prevê medidas de apoio aos pacientes, familiares e cuidadores, reconhecendo que a recuperação e a reintegração social de pessoas acometidas por AVC demandam acompanhamento contínuo e multidisciplinar.

Sob esse aspecto, o conteúdo do APL apresenta relevância social, pois se volta à orientação da população, ao fortalecimento de redes de apoio e à articulação entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos que atuem na prevenção, reabilitação e inclusão social.

Observa-se, ainda, que o texto do anteprojeto procura preservar margem de atuação administrativa do Poder Executivo, ao utilizar formulações de caráter sugestivo e ao condicionar as ações à conveniência administrativa, ao planejamento do Executivo e à disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Ainda assim, por cautela, eventual conversão do Anteprojeto em Projeto de Lei deverá ser precedida de análise técnica pelo Poder Executivo, especialmente quanto à estrutura administrativa necessária, à compatibilidade com a rede municipal de saúde, à viabilidade de parcerias e convênios, bem como à adequação orçamentária e financeira das medidas que venham a ser efetivamente implementadas.

Caso a execução da política pública implique criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental com aumento de despesa, deverão ser observadas as normas pertinentes de planejamento, orçamento e responsabilidade fiscal, inclusive quanto à eventual estimativa de impacto orçamentário-financeiro, quando exigível.





Desse modo, a proposta revela-se juridicamente admissível enquanto sugestão qualificada ao Poder Executivo, sem prejuízo da necessidade de avaliação administrativa e orçamentária caso haja interesse na sua futura conversão em Projeto de Lei.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica de tramitação do Anteprojeto de Lei nº 051/2026, considerando sua natureza de indicação aprimorada, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia.

A matéria possui pertinência com o interesse local, com a saúde pública, com a prevenção de agravos, com a reabilitação, com a inclusão social e com o apoio às pessoas acometidas por Acidente Vascular Cerebral e seus familiares, sendo juridicamente legítima enquanto sugestão qualificada ao Poder Executivo.

Ressalva-se, contudo, que eventual implementação da política pública dependerá de análise discricionária do Poder Executivo, especialmente quanto à conveniência administrativa, disponibilidade orçamentária, estrutura operacional, articulação com a rede municipal de saúde, celebração de parcerias e observância da legislação financeira aplicável.

Assim, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à tramitação do APL, por não se verificar vício de competência ou irregularidade formal em sua apresentação como Anteprojeto de Lei, preservada a competência do Poder Executivo para avaliar sua eventual conversão em Projeto de Lei.

É o entendimento, *sub censura*.

Arthur Magno e Silva Guerra

Arthur Magno e Silva Guerra





ARTHUR GUERRA
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

OAB/MG 79.195

(31) 3286-5432
advocacia@email.com

www.arthurguerra.adv.br

Rua Des. Jorge Fontana, Nº 428, 11º andar,
Belvedere, Belo Horizonte - MG | CEP: 30320-670



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350031003200330037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.